



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0000004-87.2016.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Joallyson Guedes Resende

IMPETRADO: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

PACIENTE: Claudionor da Silva Gonçalves

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas em concurso material com porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Fundamentação suficiente. Presença das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar. Ausência de nulidade. Princípio da presunção de inocência e prisão processual. Compatibilidade. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

- *Se a decisão que decretou a prisão preventiva aponta fatos objetivos e provados nos autos que estejam a indicar a necessidade de segregação cautelar, inexistente constrangimento a merecer reparo pela via do remédio heroico.*

- *A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal.*

- *A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa não autorizam, por si sós, a concessão de liberdade provisória, mormente quando existem outras circunstâncias para a manutenção da prisão.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto

do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Joallyson Guedes Resende em favor de Claudionor da Silva Gonçalves, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juiz da 1ª Vara Criminal, no exercício de jurisdição plantonista, no bojo de expediente em que se apura seu suposto envolvimento na prática dos delitos descritos nos arts. 33¹ da Lei 11.343/2006 e 12² da Lei 10.826/2003.

Em síntese, o impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de setembro de 2015, pela suposta prática de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Defende a ausência dos requisitos do artigo 312³ do Código de Processo Penal para manutenção da segregação cautelar, aduzindo, em síntese, que o paciente ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, de modo que o encarceramento constitui grave constrangimento no seu direito de locomoção.

Ao final, requer a concessão de liminar para restaurar o status libertatis do paciente, com a competente expedição do alvará de soltura. No mérito pugna pela concessão da ordem para que possa aguardar o desfecho do processo em liberdade (fs. 03/05).

O pedido veio acompanhado dos documentos de fs. 06/08.

Solicitadas (fs. 11 e 16), as informações vieram à f. 22.

Pleito liminar indeferido (fs. 24/27).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pela denegação da ordem (fs. 29/33).

É o relatório.

1 Lei 11.343/2006 – Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

2 Lei 10.826/2003 – Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

3 CPC – Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conhecemos da pretensão.

E, de plano, verificamos que a ordem há de ser denegada.

Damos os motivos.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e conduzido à presença da autoridade policial, por ofensa ao disposto nos artigos 33⁴ da Lei 11.343/2006 e 12⁵ da Lei 10.826/2003.

Insurge-se o impetrante, como relatado, contra o decreto que determinou a custódia cautelar do paciente que, segundo sua ótica, não demonstra de modo convincente, as razões para a segregação prematura.

Ocorre que, em que pesem os argumentos da combativa Defesa, o que se observa é justamente o contrário.

Decerto, a decretação da prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigível nas decisões condenatórias, baseando-se, quase sempre, em sérios indícios justificadores da medida extrema, os quais, in casu, são facilmente extraídos do pronunciamento judicial (fs. 06/08), o qual, a nosso ver, encontra-se devidamente fundamentado.

Em verdade, ao avesso do que alega o impetrante, a decisão *a quo* não padece de qualquer vício de fundamentação, bem ao contrário, a autoridade indigitada coatora evidenciou a presença dos requisitos da prisão preventiva, apontando objetivamente a necessidade da segregação cautelar para proceder a total apuração dos fatos.

Cumprе salientar, aliás, que a prisão processual, estando presentes os pressupostos autorizadores, inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

Isso porque, como é cediço, o Decreto de Prisão Preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogado conforme o estado da causa, ou seja, se no curso da instrução desaparecerem as razões que animaram sua

4 Lei 11.343/2006 – Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

5 Lei 10.826/2003 – Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

decretação.

Ademais, sobreleva destacar que a custódia cautelar, como garantia da ordem pública, justifica-se quando houver fundado receio de que o paciente, devolvido ao convívio social, poderá reincidir na prática criminosa, tal qual o caso dos autos.

A respeito do tema, impende transcrever o entendimento de Eugênio Pacelli⁶, *verbis*:

[...] “Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...). No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituitosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão” [...].

A propósito⁷:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. DELITOS PRATICADOS REITERADAMENTE. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. Ao contrário do alegado na inicial, a constrição cautelar da paciente foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos, a decretação da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Houve fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do paciente, não havendo, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Salienta-se ainda, que a existência de condições favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Sobre o tema, assim se posiciona o Pretório Excelso⁸:

6 EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452.

7 (RHC 102986, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-02 PP-00243).

8 (HC 105952, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/02/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17/02/2011 PUBLIC 18/02/2011).

1. Referente à Petição STF 63.534/2010

2. Em 22.10.2010, foi impetrado o presente habeas corpus contra julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça em outro writ anteriormente aforado perante aquela Corte (HC 174.426/SC).

3. Narra a inicial que o paciente foi preso e, posteriormente, condenado à pena de 6 anos de reclusão e 5 meses de detenção e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006. A sentença condenatória ratificou os fundamentos da prisão preventiva para manter a segregação cautelar de Elpídio de Bastiani.

(...).

9. **Saliento, ainda, que a “primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita” são “circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva”** (HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005).

(...).

12. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se, com urgência, informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC. Após, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2011. Ministra Ellen Gracie. Relatora, (grifamos).

Sem destoar, eis o STJ⁹:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 21.10.08. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, SEMELHANTE A UMA GRANADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

(...).

3. **Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, aliás, sequer comprovadas no caso concreto, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.** Precedente do STF.

(...).

6. Ordem denegada. (grifamos).

Ressalte-se por fim, que ante a demonstração concreta dos motivos que ensejam a custódia preventiva do paciente, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido¹⁰:

9 (HC 130.982/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

10 (HC 334.225/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a razoável quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 32 trouxinhas de maconha, 60 invólucros de cocaína e 91 trouxinhas contendo crack -, e ainda indícios de que o acusado dedica-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (grifamos).

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual, denego a ordem.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins

17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator